



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.426, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

Fis.	14
Proc.	029/6
VISTO	

Dispõe sobre a obrigatoriedade das fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa compensarem o meio ambiente, cria o Fundo Municipal para Combate ao Efeito Estufa e dá outras providências.

Autor: Ver. Omar Kazon

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas localizadas no município de Caraguatatuba, responsáveis pelas fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa, especialmente monóxido e dióxido de carbono, ficam obrigadas a compensar o meio ambiente por suas emissões dentro dos padrões estabelecidos pelas normas legais.

Art. 2º A compensação a que se refere o artigo primeiro se dará através de:

- I. plantio de arvores e manutenção de florestas;
- II. informação e educação ambiental para controle, diminuição e eliminação de emissões de gases poluentes;
- III. pesquisa, substituição ou aperfeiçoamento de tecnologia que reduzam ou eliminem a emissões de gases poluentes;
- IV. recolhimento de taxa compensatória em conta especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente, para a criação de projetos que atendam ao exigido neste artigo.

Art. 3º As medidas compensatórias previstas nesta Lei, poderão ser executadas pelo próprio emissor ou através de associações civis sem fins lucrativos ou empresas privadas habilitadas, mediante aprovação prévia do órgão responsável.

§. 1º Serão exigidos para aprovação do projeto:

- I. inventário das emissões fornecido pelo órgão de controle ambiental;
- II. responsável técnico habilitado junto ao órgão de fiscalização ambiental;
- III. prioridade de plantio no terreno da principal fonte emissora ou na região onde são geradas as emissões, formando contínuos florestais;
- IV. formação de cortinas vegetais, nos casos de emissões por indústrias;
- V. preferência por espécies nativas do ecossistema predominante no local;

§. 2º Os projetos florestais compensatórios previstos nesta Lei para serem aprovados, deverão atender ainda os seguintes princípios gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) formação de contínuos florestais;
- e) proteção a fauna silvestre;
- f) desenvolvimento sócio-econômico da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	15
Proc.	023/6
VISTO	

Art. 4º A fiscalização da execução dos cronogramas dos projetos compensatórios será feita pelo órgão responsável, isoladamente ou em cooperação com associação civil sem fins lucrativos, dedicada prioritariamente à defesa do meio ambiente, escolhida pelo órgão competente, por indicação do empreendedor em lista tríplice.

Art. 5º O Poder Executivo criará O Fundo Municipal do Meio Ambiente para Combate ao Efeito Estufa, através de conta exclusiva em fundo ambiental público para os recursos originários desta Lei, à qual se dará publicidade.

§. 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente publicará semestralmente no Jornal do Município, as seguintes informações:

- I. soma total dos recursos arrecadados, aplicados e disponíveis;
- II. projetos aprovados, sob responsabilidade do emissor e do Poder Público;
- III. nomes dos responsáveis técnicos e das instituições executoras e de acompanhamento envolvidos no projeto;
- IV. total de espécies de árvores plantadas e relação com as emissões de gás carbono.

§. 2º Os recursos originários desta Lei, apenas poderão ser destinados para se atingir os objetivos nela previstos, segundo suas especificações, notadamente aquelas contidas nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º A renovação das licenças ambientais ou de trânsitos das fontes móveis e fixas emissoras de gases provocadores do efeito estufa está condicionada a comprovação das compensações previstas nesta Lei.

Art. 7º Os critérios de captação de carbono excedentes poderão ser certificados pelo Poder Executivo para a quantificação, registro e monitoramento de transferências.

Parágrafo único. Consideram-se excedentes os créditos de carbono resultantes da diferença positiva de balanço entre gases emitidos pela fonte e florestas plantadas ou protegidas com fim de seqüestro de carbono, tomando por base o padrão de que cada 1.000 hectares de florestas plantadas ou protegidas seqüestram 30.000 toneladas de carbono em 10 anos.

Art. 8º As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com as seguintes sanções cumulativamente:

- I. pagamento de multa a ser fixada no regulamento da presente Lei;
- II. suspensão da renovação de licença ambiental e de trânsito;
- III. embargo;
- IV. cancelamento da licença.

Parágrafo único. Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução dos projetos compensatórios, incube ao órgão fiscalizador:

- a) diligenciar providências e sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público se for o caso, visando a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) representar ao Conselho Profissional em que estiver registrado o responsável técnico pelo projeto, para a apuração de sua responsabilidade técnica, segunda a legislação vigente.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de Junho de 2007.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal

Fis.	16
Proc.	029/6
VISTO	